



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 104/2022**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.07.2022**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/3487/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201818133**

**RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FALTA SELO FISCAL DE TRÂNSITO – MULTA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.** 1- Infração aos Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. 2- Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 3- Auto de infração e Termo complementar sem a relação das notas fiscais não escrituradas. 4- Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar nulo o lançamento em virtude de cerceamento ao direito de defesa, na forma do art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018 4- Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. 5. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação de forma oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME**, a ação fiscal apontou que o contribuinte recebeu mercadorias com as notas fiscais sem o devido selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 147.262,20 referente ao período de 01/01/2016 a 31/05/2016, razão pela qual lavrou o presente auto de infração.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

O Auditor elegeu como infringidos os artigos 153; 155; 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento (fl.15), requerendo a nulidade ou improcedência, sob o argumento que as cópias das notas fiscais foram entregues à Sefaz, que não causaram nenhuma infração.

No Julgamento monocrático nº: 31/2021 o julgador de 1º Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls.18/20).

Interpelado Recurso Ordinário, a Recorrente (fls.25/35), a recorrente alega o que segue:

1. Que o presente auto de infração somente foi lavrado após decorrido 06 meses do início da fiscalização, duração inaceitável frente às determinações da legislação.

2. Que não foi emitido novo mandado de ação fiscal, o que torna nulo o ato praticado por desrespeito aos arts.83 da Lei nº 15.614/14 e art.55, § 2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/18.

3. Que a fiscalização se limita a apontar os dispositivos que teriam sido infringidos, sem fundamentar quais os motivos que levam a esta conclusão de exigir obrigação oriunda de dispositivo legal que contenha por completo o fato gerador tributário.

4. Que inexistem nos autos elementos comprovando que a empresa tenha adotado alguma conduta dirigida à obtenção do resultado descrito no lançamento contestado.

5. Que o auto de infração é nulo diante da total ausência de provas dos fatos imputados ao contribuinte. 6. Que não houve entrada de mercadoria com os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito em operações interestaduais referente ao ano de 2016 no estabelecimento da empresa.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do lançamento. Se assim não for entendido, pleiteia o reenquadramento da penalidade indicada na Inicial para a estabelecida no parágrafo 12 do art.123 da Lei nº 12.670/96.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pela nulidade do lançamento, em vista do Agente Autuante não observar os requisitos elementares para formalização do crédito tributário, prejudicando, assim, o contraditório e a própria certeza do crédito tributário, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, do Decreto nº 32.885/2018, quando não indicou a numeração ou chave de acesso das NF's foco da autuação.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão acompanhando o opinativo da Assessoria Processual Tributária, pela nulidade da autuação.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :**

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 31/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

### **2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE ELEMENTOS PROBANTES**

Sem prejuízo das demais preliminares suscitadas no recurso apresentado, em vista da análise restar prejudicada, conclui-se pela nulidade da autuação por não conter os elementos de prova necessários à sua lavratura, restando claro cerceamento de defesa.

Verifica-se que o relatório acostado não traz a identificação dos documentos fiscais que deixaram de ser registrados, mas tão somente o valor mensal do somatório geral das aludidas notas fiscais.

A identificação individualizada das notas fiscais, entretanto, é essencial para que o contribuinte possa defender-se da acusação fiscal, de modo a comprovar,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

neste caso, que as mesmas teriam recebido o respectivo selo fiscal de trânsito ou que teriam sido registradas na SITRAM. Assim, há cerceamento de defesa da empresa autuada e impossibilidade de o julgador formar um juízo de valor acerca da procedência ou não do lançamento em apreço.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 41, §2º, do Decreto n 32.885/2018 e artigo 83 da Lei 15.614/2014, que dispõem:

**“Art. 41.** O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

**§ 2º** O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à **comprovação do ilícito narrado** produzidos em meio digital inclusive.”

**"Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."**

O Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Desse modo tal princípio se materializa no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo julgador, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Portanto, qualquer ato que enseje supressão ao direito do contribuinte quanto à sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

A Lei nº. 15.614/2014. ao tratar da nulidade por inobservância à garantia processual constitucional em seu art. 83, determina que:

**“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”**

Nesse sentido, foi o pronunciamento da assessoria processual tributária, cujo parecer foi acolhido pela D. Procuradoria Geral do Estado:

**“Acontece que o Autuante não indicou as notas fiscais de aquisição que não foram seladas. O Demonstrativo acostado nas fls.07/09 indica somente as quantidades de notas fiscais com a totalização de valores, sem informar a numeração de tais documentos fiscais. (...)**

**Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para que seja declarada a NULIDADE do lançamento.”**

O disposto entendimento é pacífico na jurisprudência desse Contencioso Administrativo Tributário, conforme pretéritas decisões que corroboram com o entendimento:

**RESOLUÇÃO 220/2021 - 1º CÂMARA- EMENTA: ICMS. FALTA SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

Infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº: 24.569/197, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. **Auto de infração sem a relação das notas fiscais não, escrituradas.** Recurso voluntário conhecido e provido, para julgar nulo o lançamento em virtude de cerceamento ao direito de defesa, na forma do art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018 Decisão por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. Em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RESOLUÇÃO 153/2020** — 1º CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

**Não foram indicadas nos autos as notas fiscais base para a lavratura do auto de infração.** Inobservância pelo agente do fisco da determinação prevista no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### 03 – VOTO

---

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da autuada.

É como voto.

### 04 – DECISÃO

---

**Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3487/2019 A.I.: 1/201818133. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para declarar a NULIDADE da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da autuada, por ausência de provas, em virtude da impossibilidade de identificação das notas fiscais que motivaram o auto de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte os advogados Dr. José Ferreira Matos e Dra. Maria 2 Ata da 20ª Sessão Ordinária 2022 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, 11 de julho de 2022 – 8h30min. Villalba Abreu de Matos, formalmente intimados, não compareceram à sessão para sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de \_Agosto de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator

\_\_\_\_\_  
**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_